



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.925 - MG (2013/0276823-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOHN HELEN DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Paciente condenado à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante na posse de 10,18 gramas de cocaína, para difusão ilícita.

4. Embora o réu tenha sido beneficiado com a liberdade provisória, o benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração e a continuidade da atividade ilícita, uma vez que há notícia nos autos que durante o andamento da ação penal o Paciente continuou a traficar no mesmo local.

5. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, tendo em vista a periculosidade do réu, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.925 - MG (2013/0276823-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOHN HELEN DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOHN HELEN DE OLIVEIRA, condenado à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

""HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - NEGADO O DIREITO DE AGUARDAR A FASE RECURSAL EM LIBERDADE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, DA Lei 11.343/06. 2. Estando a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade devidamente fundamentada, não há em que se falar em constrangimento ilegal pela manutenção da prisão do paciente. 3. Percebe-se da certidão de antecedentes acostada aos autos, fls. 51/54 que o paciente possui diversos registros de antecedentes criminais, sendo a maior parte deles referente a crimes contra o patrimônio, mas também condenação por tráfico de drogas, mesmo assim, voltou a cometer outro ilícito, sendo preso em flagrante, de onde se vê que, em liberdade, continuará pondo em risco a ordem e tranquilidade pública, além de haver notícias nos autos de que o paciente continua traficando no mesmo local. Finalmente, observo, que o operoso, culto e experiente Magistrado, DR. EDIR GUERSON DE MEDEIROS, na sentença, esclarece, de modo claro, os motivos de não conceder ao paciente o benefício de apelar em liberdade." (fl. 29)

Repisando os argumentos do writ denegado na origem, sustenta o Impetrante que o réu respondeu solto à ação penal, motivo pelo qual faz jus ao apelo em liberdade. Afirma que é inverídica a informação de que Paciente continuava a traficar, no mesmo local, no decorrer do processo. Pede, assim, em liminar e mérito, o concessão do direito de apelar em liberdade ao Paciente, ou, ainda, a imposição de medida cautelar diversa da prisão.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 39/40.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 49/60.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/70, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.925 - MG (2013/0276823-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Paciente condenado à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante na posse de 10,18 gramas de cocaína, para difusão ilícita.

4. Embora o réu tenha sido beneficiado com a liberdade provisória, o benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração e a continuidade da atividade ilícita, uma vez que há notícia nos autos que durante o andamento da ação penal o Paciente continuou a traficar no mesmo local.

5. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, tendo em vista a periculosidade do réu, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente foi condenado à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante na posse de 10,18 gramas de cocaína, para difusão ilícita.

O Tribunal *a quo*, ao que se tem da sentença condenatória, concedeu o benefício da liberdade provisória ao réu, contudo, o MM Juízo de Direito da MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Juiz de Fora/MG vedou o apelo em liberdade ao condenado para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, aduzindo o seguinte:

"Cabe salientar que a liberdade aos presos em flagrante por delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta natureza coloca em risco a própria objetividade jurídica que o legislador quis tutelar na norma de proibição, gerando não apenas a intranquilidade pública, mas também o sentimento de impunidade. É primordial adotar uma política mais efetiva contra o traficante, por questão de ordem pública.

A liberdade de ir e vir e a presunção de inocência não podem colocar em risco o meio social, muito menos justificar o afastamento da vedada imposição normativa, que tem fincas na Norma Maior (art. 5º, XLII e LXV).

Há notícia nos autos de que o acusado continue a traficar no mesmo local. Ainda, que a prisão preventiva seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, prevaleça sobre a liberdade individual. Permitir que o autor de um crime grave se defenda de sua condenação em liberdade, pode ser prejudicial a Justiça e para a comunidade.

Com tudo que foi exposto, nego-lhe o direito de apelar em liberdade." (fl. 21)

A Corte de Justiça a quo manteve a custódia cautelar, ao denegar o writ originário, com a seguinte fundamentação:

"Percebe-se da certidão de antecedentes acostada aos autos, fls. 51/54 que o paciente possui diversos registros de antecedentes criminais, sendo a maior parte deles referente a crimes contra o patrimônio, mas também condenação por tráfico de drogas, mesmo assim, voltou a cometer outro ilícito, sendo preso em flagrante, de onde se vê que, em liberdade, continuará pondo em risco a ordem e tranquilidade pública, além de haver notícias nos autos de que o paciente continua traficando no mesmo local.

Portanto, de fato, a vida pretérita do paciente não recomenda sua soltura, motivo porque deve continuar recolhido até que a guia de execução provisória seja cumprida, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

[...]

Mesmo com a regra, a partir da Lei nº 11.719/2008, da apelação em liberdade, somente sendo admissível a determinação de recolhimento do réu para apelar se devidamente fundamentada a decisão, observa-se que na sentença, o dispositivo que denegou ao paciente o direito de recorrer em liberdade foi suficientemente fundamentado, com o que, não merece a cruel censura imputada pelo impetrante.

Então, a pretensão de aguardar o recurso em liberdade não merece guarida, mormente quando tenha a decisão condenatória fundamentado a necessidade de decretação da custódia, para manutenção da ordem pública, pela possibilidade, além de haver notícias de reiteração delitiva, ficando patente que os motivos da manutenção da segregação provisória subsistem, pouco ou quase nada importando as condições pessoais lhes atribuídas.

Assim é que, em absoluto, este Julgador não pode combater decisão que se reveste de proporcionalidade quando fixa o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta e, de outro lado, nega o direito do condenado ao apelo em liberdade. Dita situação, no mínimo, observa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade da prisão processual, sobretudo, diante da ausência de novos fundamentos que possibilitem o afastamento da custódia provisória." (fls. 32/34)

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prisão cautelar deve ser fundamentada, sob pena de manifesta afronta ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, mormente como no caso em que o Paciente respondeu solto o processo, sem criar qualquer obstáculo ao regular andamento do feito.

Como bem ressaltou a Corte *a quo*, infere-se dos autos que o benefício de apelar em liberdade foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração e a continuidade da atividade ilícita, uma vez que há notícia nos autos que durante o andamento da ação penal o Paciente continuou a traficar no mesmo local. E a via estreita do *habeas corpus*, estranha ao reexame de provas, não comporta verificar a veracidade dessa afirmação.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que *"[d]emonstrada, no decreto de prisão cautelar, a real possibilidade de reiteração na prática do crime de tráfico de entorpecentes, resulta idôneo o fundamento da prisão preventiva do paciente para assegurar a ordem pública."* (HC 89.993/MT, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 09/02/2007.)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"[...] PACIENTE QUE, EMBORA TENHA RESPONDIDO À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE, TEVE NEGADO ESSE DIREITO A BEM DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERADA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CUSTÓDIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Ainda que o paciente tenha respondido à ação penal em liberdade, ao ser condenado pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, além de crime contra o sistema financeiro, vislumbrou o juízo processante idôneo motivo para cercear-lhe o direito de apelar solto, haja vista sua dedicação reiterada à atividade criminosa, já ostentando condenação transitada em julgado por delito de narcotráfico, mostrando-se assim necessária a medida constritiva como forma de se acautelar o meio social, evitando-se que, solto, encontre os mesmos estímulos que o levaram a delinqüir.

2. Estando a decisão constritiva ancorada não só nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, mas também em fatos concretos que indiquem a necessidade de se garantir a ordem pública, não se vislumbra constrangimento decorrente da negativa de apelar em liberdade imposta ao paciente.

[...]" (HC 146.936/RO, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/10/2010.)

Em sendo assim, a circunstância de o réu ter respondido ao processo em liberdade não obsta que lhe seja negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, restou justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS). CONDENAÇÃO À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada pelo modo de execução dos crimes e pelas ameaças às vítimas sobreviventes.

3. Evidente, outrossim, a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu não compareceu ao julgamento plenário, deixando claro sua intenção de se furtar à justiça, tanto que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido.

4. Ordem denegada." (HC 165.941/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012.)

Logo, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0276823-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 275.925 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130364672 10000130364672000 145095109354

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOHN HELEN DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.